

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO — CRIME PRATICADO  
POR PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ESTADO DA FEDERAÇÃO  
DIVERSO DAQUELE ONDE EXERCE SUAS ATRIBUIÇÕES

HUGO NIGRO MAZZILLI  
Promotor de Justiça — SP

1. O artigo 20 da Lei Complementar federal n. 40, de 1981 elenca as prerrogativas dos membros do Ministério Público dos Estados. Seu parágrafo único assim dispõe:

“Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial estadual remeterá imediatamente os respectivos autos ao Procurador Geral de Justiça.”

Por outro lado, o artigo 19 do mesmo diploma legal assevera o foro por prerrogativa de função:

“Os membros do Ministério Público dos Estados serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo as exceções de ordem constitucional.”

Assim, caso o indiciado seja membro do Ministério Público de qualquer Estado da Federação, é mister concluir que: a) ao Procurador Geral de Justiça caberá prosseguir nas investigações, até denúncia ou pedido de arquivamento, conforme for o caso; b) será o Tribunal de Justiça o competente para apreciar o pedido de arquivamento ou para receber a denúncia.

2. Entretanto, se o delito for cometido em Estado da Federação diverso daquele onde o indiciado é órgão do Ministério Público, uma dúvida resta a merecer solução: qual o Procurador Geral de Justiça e qual o Tribunal de Justiça que deverão tomar conhecimento deste caso: os do Estado onde se deu a infração penal ou os do Estado onde o indiciado é órgão do Ministério Público?

O Código de Processo Penal estabelece, como primeira regra de competência, o foro do lugar da infração (artigos 69, inciso I; 70); o último critério elencado no artigo 69 é o do foro por prerrogativa de função (inciso VII).

As vezes surge controvérsia sobre a competência, quando o crime é cometido fora do Estado onde seu autor exerce as funções que lhe asseguram o foro especial.

Interessante posicionamento tem Tourinho Filho, para quem a competência do Tribunal de Justiça do Estado se estende a crimes praticados em outros Estados, desde que o agente seja governador, deputado estadual, procurador geral de justiça ou secretário de Estado; contudo, anota ele, se o autor do crime for juiz de tribunal de alçada ou juiz de instância inferior, ou membro do Ministério Público, a competência será do Tribunal de Justiça do Estado onde se consumou a infração ("Processo Penal", vol. II, pág. 116, ed. Saraiva, 1982).

Entretanto, trava polêmica com ele o ilustre Prof. Frederico Marques, que defende que, quanto aos juizes de direito, de qualquer grau, a competência para julgá-los é sempre do Tribunal de Justiça do Estado onde judiquem, pouco importando o local do delito (e tem em seu favor o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar federal n. 35, de 1979). Contudo, em todos os demais casos de prerrogativa de função, entende ele que a competência hierárquica fica subordinada ao território onde praticado o crime ("Tratado de Direito Processual Penal", vol. I, pág. 332, e também nota 16, ed. Saraiva, 1982).

Com quem a razão?

3. Parece-nos que o foro por prerrogativa de função é simplesmente uma exceção ao foro do local do crime. Em outras palavras: aqui o critério de competência deixa de ser o *locus delicti* e passa a ser *ratione personae*.

Na verdade, admitir que uma autoridade, que tenha foro por prerrogativa de função, seja processada perante o mais alto Tribunal do Estado onde se deu o delito, ainda que não no Estado onde exerce ela as funções que lhe garantem o foro *ratione personae*, seria usar inadequado e injustificado critério híbrido. Com efeito, se o critério for outro, que não o do local do crime (v.g. a natureza da infração), o *locus delicti commissi* deixa de ser determinante para a competência criminal.

É preciso buscar o escopo da lei, ao instituir o foro por prerrogativa de função. Longe de se tratar de um privilégio proibido pela Constituição, tal foro é uma garantia ao cargo e às suas funções, não à pessoa que os ocupa, senão indiretamente. Atinge especialmente as autoridades que, sem ele, estariam mais expostas, na qualidade de agentes políticos que detêm uma parcela direta do poder estatal, fazendo-as julgadas originariamente pelas mais elevadas Cortes do Estado ou da Federação, conforme o caso.

Ora, quando a lei excepciona a regra comum do *locus delicti*, para firmar o critério da competência *ratione personae*, passa a ser totalmente irrelevante a competência em razão do local do

crime, pela suficiente razão de que o critério eleito deixou de ser este, passando a ser o *ratione personae*.

Bem diz Espínola Filho que, nos casos de competência por prerrogativa de função,

"firma-se, *ratione personae*, a competência do tribunal, que estende a sua jurisdição sobre todo o território do país, ou do Estado membro da Federação, pouco importando o lugar onde se levar a efeito a infração."

"Firmando-se, na espécie, a competência por prerrogativa de função, é excepcionada, *ratione personae*, a regra comum da competência do foro do delito, em forma que pouco importa o lugar onde qualquer das pessoas, mencionadas no artigo 87, cometa o crime; a autoridade julgadora será, não o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Estado ou Território onde a infração penal se registrou, mas o do em que o agente exerce a função, que lhe confere a prerrogativa de foro excepcional". ("Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. II, n. 214, págs. 213 e 217, ed. Rio, 1976).

4. A jurisprudência tem endossado este entendimento, afirmando que a competência *ratione personae* elide a regra do foro do local do delito, de forma que o foro por prerrogativa de função faz estender a competência do Tribunal de Justiça do Estado sobre seu jurisdicionado, a qualquer região do território nacional (Revista dos Tribunais, 506/318 — TJSP/Pleno, crime de Promotor de Justiça; Revista dos Tribunais, 412/113 — TJSP/Pleno, crime de Juiz de Direito; Revista Trimestral Jurisprudência, 75/420 Supremo Tribunal Federal, crime de Juiz de Direito; RJTSP, 42/294 e Revista dos Tribunais, 499/302 — TJSP/Câm. Cjs. Cr., crime de Juiz de Direito; Revista dos Tribunais, 534/380 — TJPR, crime de Promotor de Justiça).

5. Em conclusão, o foro por prerrogativa de função restringe e excepciona o foro *locus delicti*; de outro lado, amplia a jurisdição territorial do Tribunal de Justiça, podendo ultrapassar as fronteiras do Estado onde este último tem sede (cf. julgados acima citados e, especialmente, Revista dos Tribunais, 412/113).

Desta forma, os autos de inquérito policial, onde envolvido órgão do Ministério Público estadual, devem ser remetidos, para prosseguimento, ao Procurador Geral de Justiça do Estado onde o indiciado exerce suas funções de Ministério Público.